



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

=LEI Nº 2.871 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018=

Da Vereadora Kelly Cristina dos Santos Moço

Dispõe sobre a “Infância sem Pornografia” e o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição especial de fragilidade psicológica, no âmbito do município de Palmital.

JOSÉ ROBERTO RONQUI, PREFEITO

MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei dispõe no âmbito do município de Palmital sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição especial de fragilidade psicológica

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar a legislação federal que proíbe a divulgação ou acesso de crianças a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou disponibilizado ao acesso das crianças e adolescentes, bem como a folders ou qualquer outra forma de divulgação em local público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, cujo o conteúdo descreva ou contenha palavras indecentes, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, desde que, respeitada a idade apropriada.

Art. 3º Órgãos e servidores públicos municipais poderão cooperar na formação moral das crianças, desde que, previamente, apresente aos pais ou responsáveis o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem utilizar em aulas ou outras atividades.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Art. 4º Ao contratar serviços, adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio e/ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município de Palmital fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 3º desta Lei pelo contrato, patrocinado ou beneficiado.

Paragrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos autos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e legislação brasileira e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, assistência social e de ensino infantil.

Art. 6º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

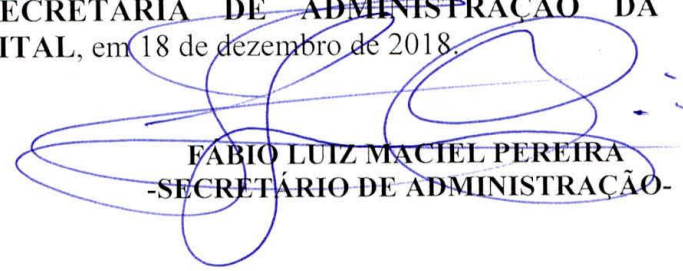
Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 18 de dezembro de 2018.


JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 18 de dezembro de 2018.


FABIO LUIZ MACIEL PEREIRA
-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-